



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1792197 - MG (2019/0011096-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCELO VENANCIO FIALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : ADILSON JOSÉ CAMPOY - SP105186
JOCIMAR ESTALK E OUTRO(S) - SP247302
RAFAEL SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO -
GO029708
MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUBROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. INEFICÁCIA PERANTE A SEGURADORA.

1. Não gera efeitos o acordo firmado entre o segurado e terceiro que importe na diminuição ou extinção do direito do segurador ao ressarcimento das despesas do sinistro, pois do ajuste não participou.

2. Constitui exceção à regra somente a hipótese em que o causador do dano reembolsa integralmente o valor do sinistro ao segurado, tendo em vista a vedação de enriquecimento ilícito.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1792197 - MG (2019/0011096-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCELO VENANCIO FIALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : ADILSON JOSÉ CAMPOY - SP105186
JOCIMAR ESTALK E OUTRO(S) - SP247302
RAFAEL SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO -
GO029708
MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUBROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. INEFICÁCIA PERANTE A SEGURADORA.

1. Não gera efeitos o acordo firmado entre o segurado e terceiro que importe na diminuição ou extinção do direito do segurador ao ressarcimento das despesas do sinistro, pois do ajuste não participou.

2. Constitui exceção à regra somente a hipótese em que o causador do dano reembolsa integralmente o valor do sinistro ao segurado, tendo em vista a vedação de enriquecimento ilícito.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO VENANCIO FIALHO contra a decisão de fls. 294-298, que negou provimento ao recurso especial ao entendimento de que não gera efeitos o acordo firmado entre o segurado e terceiro que importe na diminuição ou extinção do direito do segurador

ao ressarcimento das despesas do sinistro, pois do ajuste não participou.

O agravante pugna pela aplicação "da exceção à regra do art. 786, *caput* e § 2º, do Código Civil, haja vista que [...] realizou o repasse do valor orçado pelo segurado de boa-fé, acreditando ter reembolsado integralmente o valor do sinistro" (fl. 307).

Requer a reconsideração da decisão agravada e o provimento do recurso especial.

É o relatório

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Como destacado na decisão agravada, nos termos do art. 786, § 2º, do Código Civil, não gera efeitos o acordo firmado entre o segurado e terceiro que importe na diminuição ou extinção do direito do segurador ao ressarcimento das despesas do sinistro, pois do ajuste não participou.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUB-ROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AUTOR DO DANO E PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. INEFICÁCIA PERANTE A SEGURADORA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de ressarcimento de danos ajuizada pela seguradora para reaver despesas suportadas em razão de acidente de trânsito.

2. É ineficaz, perante o segurador, qualquer ato transacional praticado pelo segurado junto ao terceiro autor do dano que importe na diminuição ou extinção do direito ao ressarcimento, pela via regressiva, das despesas decorrentes do sinistro. Precedentes.

3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp n. 1.771.368/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 29/5/2019.)

A propósito, o seguinte excerto do voto do REsp n. 1.533.886/DF, apontado como paradigma pelo recorrente:

Imagine-se, por exemplo, uma situação em que as partes envolvidas em um acidente de trânsito firmem ajuste para que o responsável pelo fortuito pague ao outro o valor da franquia do seguro sobre o veículo danificado exigindo, em contrapartida, que lhe seja outorgada ampla quitação acerca dos prejuízos decorrentes do acidente. Superficialmente, a transação parece justa e razoável: o autor do evento danoso reconhece a sua culpa e toma diligências para remediar o ilícito e, por outro lado, a parte lesada obtém integral reparação do dano, bastando para isso que acione a garantia do seguro por ela contratada.

Contudo, não obstante a perfeita validade e eficácia do acordo em relação aos contratantes, não se pode admitir que os efeitos dessa avença sejam estendidos ao segurador, o qual, além de não ter participado do ajuste, possui, como já exaustivamente demonstrado, direito a ser reembolsado de todos os valores despendidos para o reparo do bem sinistrado.

Dada a importância social do contrato de seguro, as normas insertas no art. 786, *caput* e § 2º, do Código Civil, ao assegurarem a sub-rogação do segurador nos direitos que competirem ao segurado contra o autor do dano, independentemente da vontade daquele, revestem-se de caráter público, não havendo como um ato negocial do segurado excluir a prerrogativa outorgada por lei ao segurador.

Quanto ao tema, não se olvida da discussão relacionada à autonomia outorgada ao autor do dano de, espontaneamente, indenizar integralmente a parte lesada dos danos decorrentes do acidente – recebendo, em troca, termo de quitação – e, mesmo assim, o segurado acionar a garantia do seguro para conserto do veículo, em evidente ato de má-fé contratual.

Nessa específica hipótese, é de se admitir que o terceiro, se demandado em ação regressiva pelo segurador, se exima do ressarcimento das despesas com o bem sinistrado, bastando que, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC/73 (com correspondência no art. 373, II, do CPC/15), prove que já realizou a reparação completa dos prejuízos causados, apresentando o recibo assinado pelo segurado ou eventuais documentos que comprovem o custeio das despesas relacionadas à reparação e/ou substituição do bem envolvido no acidente. A hipótese seria, então, de improcedência do pedido regressivo, restando ao segurador a alternativa de demandar contra o próprio segurado, por locupletamento ilícito, tendo em vista que, em evidente ato de má-fé contratual, requereu, indevidamente, a cobertura securitária, posto que já indenizado diretamente pelo autor do dano.

Na situação narrada, protege-se o terceiro de boa-fé que pagou indenização ao segurado, na justa expectativa de que estivesse reparando, por completo, os danos que causou com seu ato.

Verifica-se que a excepcionalidade trazida pela relatora refere-se à hipótese em que o causador do dano reembolsa integralmente o valor do sinistro ao segurado, tendo em vista a vedação de enriquecimento ilícito.

Essa, todavia, não é a hipótese dos autos, pois o recorrente pagou ao segurado apenas o valor correspondente à franquia, conforme consta do

acórdão recorrido (fl. 223):

Melhor sorte também não assiste à seguradora, ora primeira Apelante, no que pertine ao decote do valor pago a título de franquia.

Ora, não obstante afirme em seu recurso que o valor de R\$605,00 (seiscentos e cinco reais) pago a esse título, tenha sido deduzido do montante pleiteado na exordial, certo é que os elementos coligidos aos autos, mormente aqueles juntados às f. 17-24, deixam entrever que o conserto do veículo segurado atingiu a monta de R\$3.463,37 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos).

Sendo assim, restando claro que a quantia de R\$ 3.463.37 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) é o valor exato pleiteado na exordial, conforme se extrai das f. 08, está óbvio que a franquia não foi extirpada da totalidade cobrada, devendo, pois, ser mantida a sentença primeva que determinou o decote de R\$605,00 (seiscentos e cinco reais) para se evitar o enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.792.197 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0011096-0

Número de Origem:

0024141877993 10024141877993001 10024141877993002 1877933722014 18779937220148130024
24141877993

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO VENANCIO FIALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : ADILSON JOSÉ CAMPOY - SP105186
JOCIMAR ESTALK E OUTRO(S) - SP247302
RAFAEL SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - GO029708
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO VENANCIO FIALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : ADILSON JOSÉ CAMPOY - SP105186
JOCIMAR ESTALK E OUTRO(S) - SP247302
RAFAEL SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - GO029708

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024